

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 7.410, DE 2010

Altera o § 9º do art. 8º-E, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para incluir os agentes de trânsito entre os beneficiários do programa Bolsa-Formação.

**AUTOR: Deputado Daniel Almeida**

**RELATOR: Deputado Luiz Pitiman**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.410, de 2010, de autoria do Deputado Daniel Almeida, altera o § 9º do art. 8º-E, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para incluir os agentes de trânsito como beneficiários do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, por meio do Bolsa-Formação, instituído pela referida Lei e conduzido pelo Ministério da Justiça.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC.

Durante sua tramitação na CTASP, o projeto de lei foi aprovado por unanimidade. Na CSPCCO, foi aprovado substitutivo, com a finalidade de alterar o § 9º do art. 8º-E da Lei nº 11.530/07, para incluir, além dos agentes de trânsito, os agentes penitenciários como beneficiários do Bolsa-Formação.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação examinar a proposição apenas quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme despacho da Mesa Diretora (Art. 54 RICD).

Como todos sabemos, e podemos, inclusive, observar em nossos Municípios em todo o País, concordando ainda com o nobre autor da proposição, na justificação da matéria aqui examinada, os agentes de trânsito estão de fato inseridos no contexto da segurança pública, na manutenção da ordem e preservação da segurança das pessoas – motoristas, passageiros e pedestres – no trânsito, não sendo razoável excluí-los do projeto Bolsa-Formação.

O projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos integrantes das carreiras dos policiais militares e civis do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos, com a finalidade de contribuir para com a valorização desses profissionais. O § 9º do art. 8º-E da Lei nº 11.530/2007 também autoriza a concessão da Bolsa aos guardas civis municipais, observadas as dotações orçamentárias do programa.

O projeto Bolsa-Formação encontra-se regulado pelo Decreto nº 7.443, de 23 de fevereiro de 2011 e consiste em uma transferência de renda por parte da União para aqueles que cumprirem determinados requisitos. Atualmente o valor mensal da transferência está fixada em R\$ 443,00 (quatrocentos e quarenta e três reais) por beneficiário.

Nada obstante, as normas que regem a concessão da Bolsa-Formação, em boa hora, estabelecer condições especiais de remuneração para o recebimento do benefício, quais sejam: o beneficiado não pode receber menos que R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) por mês e não

pode receber uma remuneração mensal superior a R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)

Por que tais informações são relevantes para instruir o nosso parecer de adequação orçamentária e financeira neste Colegiado?

Os balizadores de remuneração acima são importantes porque reduzem significativamente o número de postulantes entre os agentes de trânsito nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, o que nos permite oferecer uma emenda de adequação orçamentária e financeira à proposição, na forma aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP.

A partir das referências de remuneração acima estabelecidas, o número provável de beneficiários da Bolsa-Formação entre os agentes de trânsito cai substancialmente. Dados passados ao nosso Gabinete pelo Sindicato dos Agentes de Trânsito do Distrito Federal dão conta de que serão beneficiados com a medida cerca de 10.333 agentes, ficando fora do benefício nada menos que 11.884 agentes espalhados por todo o País. Não bastassem tais restrições, estamos mantendo a concessão do benefício de que trata a presente proposição condicionado às disponibilidades orçamentárias e financeiras da União.

De qualquer forma, o impacto da nova medida no Orçamento Geral da União, em torno de R\$ 55 milhões, pode ser perfeitamente assimilado pela União, sem colocar em risco o equilíbrio das contas públicas ou o alcance das metas fiscais em cada exercício financeiro nos anos de duração do programa.

A nossa Emenda de adequação orçamentária leva em conta o que acabamos de descrever e utiliza da oportunidade para fazer pequena correção no texto aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, retirando daquele texto a inclusão entre os beneficiários do Bolsa-Formação os agentes penitenciários, uma vez que estes já fazem parte do programa já há algum tempo, conforme observamos no *caput* art. 8º-E da Lei nº 11.707, de 2008<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>Lei nº 11.707, de 2008: Art. 8º-E. O projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos integrantes das Carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, **dos agentes penitenciários**, dos agentes carcerários e dos peritos, contribuindo com a valorização desses profissionais e conseqüente benefício da sociedade brasileira.

Pelas razões expostas, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.410, de 2010, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, observada a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

**Deputado LUIZ PITIMAN**

**Relator**

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 7.410, DE 2010

Altera o § 9º do art. 8º-E, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para incluir os agentes de trânsito entre os beneficiários do programa Bolsa-Formação.

**AUTOR: Deputado Daniel Almeida**

**RELATOR: Deputado Luiz Pitiman**

### EMENDA DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º O § 9º do Art. 8º-E, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º-E .....*

*.....*

§ 9º Observadas as dotações orçamentárias do programa, fica autorizada a inclusão dos guardas civis municipais e dos agentes de trânsito, enquadrados nos limites inferior e superior de remuneração definidos nas normas de concessão da Bolsa-Formação, como beneficiários do programa, mediante o instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 5º desta Lei, observadas as demais condições previstas em regulamento.”(NR)

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

**Deputado LUIZ PITIMAN**

**Relator**